



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000797/98-68
Recurso nº 139.524 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.259 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente BUSSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida DRJ Porto Alegre / RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 04/10/1990 a 06/06/1993

CRÉDITOS DE IPI. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DILIGÊNCIA. DATA DA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. DISCORDÂNCIA. MATÉRIA PRECLUSA.

Descabe, em sede de recurso voluntário, determinar o cumprimento de acórdão da DRJ à autoridade fiscal e para esclarecer matéria não aventada no recurso anterior e não questionada pela parte interessada por meio de embargos declaratórios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente em Exercício), José Antonio Francisco (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 888 a 904) apresentado em 13 de abril de 2007 contra o Acórdão nº 4.153, de 29 de julho de 2004, da DRJ Porto Alegre / RS (fls. 863 a 869), do qual tomou ciência a Interessada em 15 de março de 2008 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI dos períodos de 4 de outubro de 1990 a 6 de julho de 1993, deferiu em parte a solicitação da interessada. A ementa do acórdão de primeira instância foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/10/1990 a 06/07/1993

Ementa: Crédito Incentivado de IPI

Preliminares: Improcedentes as alegações de incompetência da autoridade que decide com suporte em delegação de competência, bem como a invalidade da verificação de legitimidade de créditos, objeto de pedido de ressarcimento, por falta de mandado de procedimento fiscal

É considerado comerciante atacadista aquele que vende bens de produção a estabelecimento industrial, sendo legítimo o crédito de insumos adquiridos para industrialização, na forma autorizada pelo art. 8, IX, do RPI/82.

O lançamento de ofício, na omissão do contribuinte na saída de produto tributado do seu estabelecimento, somente poderá ocorrer no período não alcançado pela decadência.

Não há previsão legal para corrigir saldos de créditos escriturais de IPI.

Solicitação Deferida em Parte

O pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo, apresentado em 24 de julho de 1998, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 510 a 512, de 23 de julho de 1998.

Segundo o despacho, o pedido teria fundamento no mandado de segurança n. 91.0101332-7 apresentado à Justiça Federal de Joinville, uma vez que o pedido anteriormente apresentado fora indeferido administrativamente.

A segurança, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinava o direito “à manutenção dos créditos de IPI decorrentes das entradas de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos cujas saídas sejam tributadas à alíquota zero”.

No mais, considerou que, no caso em questão, não seria cabível o ressarcimento em espécie.

Apresentada a manifestação de inconformidade (fls. 514 e seguintes), a DRJ Florianópolis indeferiu a solicitação (fls. 532 a 537), considerando ainda a impossibilidade de correção monetária dos créditos.

A seguir, a interessada apresentou o primeiro recurso (fls. 539 a 369), em que requereu a escrituração dos créditos corrigidos monetariamente, a aplicação da Selic e a autorização para compensação.

Por meio do Acórdão n. 201-73.130 (fls. 570 a 592), a antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, para admitir o ressarcimento de créditos decorrentes de insumos empregados em produtos de alíquota zero e sua compensação, com atualização pelos índices oficiais e pela Selic.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra o Acórdão (fls. 594 e 595), alegando que não teria havido pedido de correção pela Selic. Nas fls. 596 e seguintes, o recurso foi admitido.

A autoridade fiscal, por sua vez, apresentou embargos declaratórios (fls. 621 a 630), alegando haver contradição entre a fundamentação e o acórdão, ressaltando que teria reconhecido direito a favor do contribuinte em medida maior do que a decisão judicial, que apenas teria reconhecido o direito em relação à manutenção dos créditos.

Nas fls. 638 a 646, o Conselheiro-Relator manifestou-se pela intempestividade e improcedência dos embargos, que foram rejeitados pela então Presidente da Câmara.

A interessada apresentou as contra-razões ao recurso especial, tendo sido providenciado, em seguida, a apartação do processo em relação à matéria que foi objeto de recurso (fls. 668 e 669).

Para cumprimento do acórdão, foi realizada diligência na empresa, determinada pelo despacho de fl. 671.

A fiscalização lavrou o relatório de fls. 706 a 708, dando conta da glosa de créditos de entradas de comerciantes não atacadistas, que a interessada teria escriturado como se fossem de atacadistas; de créditos de notas fiscais sem destaque do imposto e do excesso de correção monetária, relativamente ao que foi decidido no acórdão.

Novo despacho da autoridade fiscal foi emitido nas fls. 765 e 766 dos autos, não homologando parcialmente a compensação, com os seguintes esclarecimentos:

Proferidas decisões pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, procedeu-se a apuração, concluindo-se que o valor a ser ressarcido seria de 993.053,89 Ufir (fl. 703), equivalente a R\$ 822.943,76 em 01/01/1996, cabendo a aplicação de juros pela taxa Selic a partir de então, conforme decisão das instâncias administrativas superiores.

Efetuada a compensação da parte cedida à Fiat Automóveis Ltda. (fls. 725), processo n. 13603.000446/00-89, e de créditos de Cofins, PIS e IRRF do próprio contribuinte - pedidos juntados a este processo a fls. 672 e 675 e declaração de compensação formalizada no processo n. 10920.002596/2002-24 -, restou um saldo credor de 72.040,18 Ufir, equivalente a R\$ 59.699,70 em 01/01/1996 (fls. 727 e 739).



Em 04/09/2003 o contribuinte apresentou declaração de compensação para débitos de PIS e Cofins, PER/Dcomp n. 30105.63067.040903.1.3.51-3289 (fls. 741/756), indicando como origem de crédito o pedido formulado no presente processo.

O saldo de crédito existente, igual a 72.040,18 Ufir, atualizado pela taxa Selic até a data da entrega do PER/Dcomp acima mencionado, equivale a R\$ 156.002,78. Tal crédito foi integralmente consumido pelas compensações declaradas nesse PER/Dcomp, restando débitos não liquidados (fl. 758), conforme abaixo discriminado: [...]

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, apreciada pelo Acórdão citado da DRJ Porto Alegre, que reconheceu “o direito ao ressarcimento relativo ao crédito de insumos adquiridos de comerciantes não-contribuintes do imposto e ao IPI não destacado e compensado na verificação fiscal, já decaído, nos valores do demonstrativo de fls. 701/702, mantendo a glosa dos demais itens do pedido [...]”.

Nas fls. 880 a 886, a DRF Joinville exarou novo despacho, reconhecendo parte adicional dos créditos em relação aos já reconhecidos anteriormente.

A interessada, então, apresentou o recurso de fls. 888 a 904, requerendo a anulação do “despacho Saort/DRF/Joinville, de 23/02/2007, determinando o cumprimento do Acórdão n. 4.153, nos seus devidos termos” e a determinação de, “em respeito à coisa julgada administrativa, que a correção monetária dos créditos seja computada desde a data de encerramento de cada período de apuração, até o seu efetivo ressarcimento [...]”.

Suas alegações referem-se à divergência de entendimento de que a correção monetária dos créditos ocorreria a partir de sua escrituração e não da data da apresentação do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Esclareça-se que, inicialmente, propus não se tomar conhecimento do recurso, por considerar impossível a rediscussão de matéria que, se não foi, deveria ter sido resolvida em processo administrativo anterior, conforme se verá adiante.

Entretanto, a Turma entendeu caber a apreciação do recurso no âmbito do novo contraditório, razão pela qual, sendo tempestivo recurso e satisfazendo os demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No recurso, a interessada requereu a anulação do despacho Saort de 23 de fevereiro de 2007, que deu origem ao presente contraditório, e discutiu a data de correção dos créditos.



Conforme observado pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, na apuração de fl. 703, os valores foram indexados na data de protocolo original (e não em 1998), em Ufir (e não em Selic). Portanto, os valores, tendo sido transportados para janeiro de 1996 e, tendo sido os débitos, na maioria das vezes, deflacionados para tal data, a Selic foi considerada na integralidade no deflacionamento dos débitos.

Nos casos em que os créditos foram corrigidos a partir de janeiro de 1996 até a data da apresentação das declarações de compensação, houve, igualmente, consideração integral da Selic.

Dessa forma, se alguma diferença há, ela se refere à correção, em Ufir, entre a data do encerramento de cada período de apuração e a data de protocolo original, o que resultaria num valor consideravelmente inferior ao requerido pela Interessada.

Entretanto, esclareça-se que um caso como o presente poderia apresentar três hipóteses: o acórdão anterior não apresentaria obscuridade e concederia a atualização dos créditos da forma pleiteada pela interessada; o acórdão apresentaria obscuridade e não concederia a atualização dos créditos da forma pleiteada pela interessada; ou o acórdão seria obscuro.

Nos dois primeiros casos, tratar-se-ia de execução do acórdão, pois a autoridade fiscal estaria seguindo ou não a decisão administrativa.

No terceiro caso, o acórdão deveria ter sido objeto de embargos declaratórios apresentados à época própria.

Não se vislumbra, em qualquer uma das hipóteses, possibilidade de nova manifestação da Câmara, como se verá a seguir.

Em relação à anulação do despacho Saort, trata-se, na realidade, de medida que pretensamente visou a manutenção do acórdão originalmente exarado pela 1ª Câmara.

Da diligência efetuada para cumprimento do acórdão, resultaram três providências: glosa de créditos de varejistas, glosa de créditos não lançados em notas e glosa do excesso de correção monetária.

A primeira instância encarregou-se de corrigir as duas primeiras questões, ao menos naquilo em que pareceu ter razão a Interessada.

A questão do cumprimento do acórdão da DRJ pelo Carf não faz parte de suas atribuições, uma vez que somente caberia ao Carf confirmar ou reformar a decisão da DRJ e não determinar o seu cumprimento pela autoridade fiscal¹.

¹ Conforme o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;
b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

Restou, portanto, a data de correção dos créditos, questão que não foi expressamente decidida no acórdão e que deveria, se fosse o caso, ter sido objeto de embargos declaratórios² apresentados à época própria.

Dessa forma, se a questão já era preclusa no processo administrativo original, à vista do prazo para interposição de embargos declaratórios, não faz sentido algum examiná-la no âmbito de novo recurso voluntário.

Em outras palavras, a matéria já foi decidida e, caso houvesse alguma dúvida sobre as conclusões do acórdão, caberia às partes apresentar embargos declaratórios, uma vez que o Acórdão CSRF/02-01.200 considerou ter havido pedido indireto em relação à Selic, mas não disse qual seria seu termo inicial.

Observe-se que nem a Câmara nem a Turma da CSRF endossaram as planilhas apresentadas pela interessada expressamente. A CSRF apenas entendeu que a sua apresentação representava prequestionamento indireto em relação à Selic.

Como a Interessada não tem razão em relação ao alegado erro na aplicação da Selic, o Acórdão da CSRF não faz diferença em relação ao pedido da Interessada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso da interessada.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

² Conforme o já citado Regimento Interno, cabem embargos declaratórios nas seguintes hipóteses:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.